TC nº 72-001.085.03-04

INSPEÇÃO. NE's. SMT. Serviços de transporte. Rede municipal de ensino. Superada a ausência de transparência no controle orçamentário. Alteração de procedimento no exercício de 2003. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado: 72.002.839.02-08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que os recursos disponibilizados, através das Notas de Empenho 60.02036278-6 e 60.02.036276-0, foram suficientes para as despesas previstas no exercício de 2002, bem como que a questão apontada sobre a ausência de transparência nos procedimentos de controle orçamentário ficou superada com a alteração de procedimento no exercício de 2003, tendo sido considerada pelo Departamento de Auditoria desta Corte como satisfatória, uma vez que apresenta prova inequívoca da existência dos recursos suficientes para atendimento das despesas contratadas, em conhecer do relatório da inspeção realizada, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de junho de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da Ordem de Inspeção n.º 3.5.4.0058/03, emitida em atendimento à determinação contida no Acórdão publicado nos autos do TC 2.839.02.08, para determinar a análise das despesas decorrentes da Concorrência Pública n.º 04/2002/SMT e verificar se os valores empenhados através das Notas de Empenho 60.02.036278-6 e 60.02.036276-0, foram suficientes para atender às despesas das contratações, considerando-se a prática da emissão de notas de empenho globais para atendimento de várias contratações.

A inspeção foi realizada pela Divisão Técnica V, que apontou o seguinte:

a) que, em decorrência da Concorrência nº 04/2002, foram efetivadas 25 contratações de pessoas físicas para transporte escolar, suportadas pelas duas notas de empenho retro citadas, no valor de R$ 11.063.284,92 (onze milhões, sessenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), tendo como credor o Programa de Transporte Escolar Gratuito;

b) que o procedimento de controle orçamentário adotado no exercício de 2002, onde uma nota de empenho suporta diversos contratos, carece de transparência e não apresenta prova inequívoca de que o valor empenhado seja suficiente para atender a todas as contratações;

c) que os recursos disponibilizados através das notas de empenho foram suficientes para as despesas previstas para o exercício de 2002, relativamente às contratações decorrentes da Concorrência nº 04/2002/SMT;

d) que os recursos, transferidos por SME para SMT, dos valores necessários para pagamento dos condutores foram suficientes para atendimento das despesas no exercício de 2002;

e) que o procedimento atual, adotado a partir do exercício de 2003, com a emissão de uma nota por cada contratado, apresenta prova inequívoca da existência de recursos suficientes para atender às despesas contratadas.

As conclusões da Divisão de Auditoria foram acolhidas por SFC, tendo sido a Origem cientificada do conteúdo do relatório e instada a se manifestar em 15 dias, conforme ofício juntado às fls. 76, quedando-se inerte.

A PFM, em face da manifestação do Sr. Secretário da Fiscalização e Controle, opinou pelo conhecimento e registro da inspeção.

É o relatório.

VOTO

Considerando-se o que consta do relatório de auditoria e as manifestações subseqüentes, que concluíram de forma unânime que os recursos disponibilizados através das Notas de Empenho nºs 60.02036278-6 e 60.02.036276-0 foram suficientes para as despesas previstas no exercício de 2002, bem como que a questão apontada sobre a ausência de transparência nos procedimentos de controle orçamentário ficou superada com a alteração de procedimento no exercício de 2003, tendo sido considerada pela auditoria como satisfatória, uma vez que apresenta prova inequívoca da existência dos recursos suficientes para atendimento das despesas contratadas, conheço o relatório de inspeção e determino o arquivamento dos autos.